



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Domingos Leite da Silva Neto

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessados: Domingos Sávio Alves de Figueiredo e outros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00038/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, CPF n.º 010.823.594-75*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 135,02 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 135,02 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de quitação de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

6) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 18 a 23 de julho de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 1.075/1.222, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 508/2014, estimando a receita em R\$ 38.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor; b) a Lei Municipal n.º 514/2014 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total orçado; c) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 9.850.557,49; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 33.885.188,10; e) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 33.772.977,41; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 5.561.880,76; g) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 6.031.469,56; h) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.076.149,22 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 7.068.393,25; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 23.360.897,84; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 33.031.776,93.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.375.658,46, correspondendo a 4,07% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, e ao vice, Sr. Antônio Marcos Vieira Campos, somaram R\$ 192.000,00 e R\$ 144.000,00, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 477/2012, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 12.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sumariamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.709.511,76, representando 66,63% da parcela recebida no exercício, R\$ 7.068.393,25; b) a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.960.394,59 ou 21,23% da RIT, R\$ 23.360.897,84; c) o emprego de valores na Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 4.099.159,58 ou 17,12% da RIT ajustada, R\$ 23.944.668,16; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

R\$ 17.650.961,63 ou 53,44% da RCL, R\$ 33.031.776,93; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 16.822.446,97 ou 50,93% da RCL, R\$ 33.031.776,93.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no montante de R\$ 173.338,44; b) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de R\$ 6.705.086,91; c) frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimentos licitatórios; d) não aplicação do percentual mínimo de 25% da RIT em MDE; e) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; f) omissão de valores da dívida flutuante no total de R\$ 173.338,44; g) manutenção de dívida consolidada líquida acima do limite permitido; h) repasse a menor de duodécimos ao Poder Legislativo, em desacordo com o determinado no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal; i) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 940.262,26; j) insuficiência de documentos demonstrativos de gastos com locações de veículos leves, R\$ 305.600,00, e caminhões, R\$ 260.800,00; k) dispêndios sem comprovações nas execuções de reformas e construções de prédios públicos no montante de R\$ 1.375.658,46; l) falta de evidências nas aquisições de peças, R\$ 10.139,66, e materiais de construções, R\$ 174.748,73; m) carências de demonstração documentais de gastos com assessorias jurídicas na importância de R\$ 107.200,00; n) inexistências de documentos comprobatórios de serviços de assessorias junto à Receita Federal do Brasil – RFB no valor de R\$ 19.774,98; o) ausências de demonstrações das serventias publicitárias no total de R\$ 60.000,00; p) faltas de provas documentais nas realizações de cursos de formações na ordem de R\$ 40.185,00; q) omissões nas retenções de tributos por ocasiões de pagamentos a fornecedores; r) excessos de gastos nas aquisições de combustíveis no montante de R\$ 120.020,42; e s) não demonstrações de compras de alimentos para merenda escolar na quantia de R\$ 85.685,86.

Ato contínuo, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II, em apreciação a obras e serviços de engenharia realizados pela Comuna em 2014, elaboraram artefatos técnicos complementares, fls. 1.224/1.228 e 1.547/1.562, este último com sucedâneo em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 14 de julho de 2017, onde evidenciaram, de forma preliminar, irregularidades na Construção de Escola de Ensino Infantil Tipo B – Padrão FNDE/MEC, nas Reformas de 18 Escolas, nas Reestruturações e Ampliações dos Postos de Saúde dos Distritos de Bom Jesus, Boa Vista e Piranhas Velhas, na Edificação de Quadra Esportiva Coberta com Vestiários e na Reforma e Ampliação de 08 Escolas, Construção de 01 Escola na Zona Rural e Reforma do Ginásio Esportivo na Escola João Batista Campos.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no ano de 2014, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, dos escritórios profissionais JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., das empresas FCS LOCADORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI, LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

ADIANT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., M. F. AMORIM EMPREITEIRA EIRELI, TEC NOVA – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., LIMPEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., WELOX – CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA. e CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., do INSTITUTO SABER DE CAJAZEIRAS, bem como dos empresários Petson Santos de Andrade e Hallyson Gomes Bica, fls. 1.570/1.584, 1.587/1.593, 1.617, 3.706/3.714, 3.723/3.724, 3.860/3.861, 4.275, 4.280/4.284, 4.287/4.288, 4.291/4.294, 4.370/4.371 e 4.389/4.391, deixaram os prazos transcorrer *in albis* o escritório JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, as empresas M. F. AMORIM EMPREITEIRA EIRELI, TEC NOVA – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., LIMPEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., WELOX – CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA. e CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., o INSTITUTO SABER DE CAJAZEIRAS e o empresário Hallyson Gomes Bica.

O antigo Alcaide, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.595 e 1.600/1.601, apresentou contestação, fls. 1.625/3.566, onde anexou documentos e alegou, concisamente, que: a) as estimativas das contribuições previdenciárias não empenhadas merecem ajustes; b) o déficit financeiro poderia ser compensado em exercícios futuros; c) todos os procedimentos de licitação e de inexigibilidades obedeceram aos preceitos legais; d) o total de recursos de impostos aplicados em MDE representou 28,45%; e) as contratações por tempo determinado visaram atender as demandas em alguns períodos do ano e os cargos comissionados estavam amparados por lei municipal; f) a Comuna promoveu concurso público no ano, objetivando as diminuições dos comissionados e contratados; g) inexistem valores não contabilizados na dívida flutuante; h) o passivo consolidado provém de gestões anteriores; i) em razão da limitação constitucional, não foi possível o repasse ao Legislativo da quantia orçada; j) as obrigações patronais recolhidas ao INSS representaram 77,22% do total apurado; k) as despesas com locações de veículos e aquisições de peças foram regulares; l) as construções e as reformas de prédios públicos foram executadas pelas empresas contratadas; m) os materiais de construções adquiridos foram destinados às manutenções e reparos de diversos prédios e ruas do Município; n) os serviços de consultoria jurídica, de assessorias junto à Receita Federal do Brasil – RFB, de publicidade e de formações pedagógicas foram efetivadas; o) as retenções de impostos municipais não foram efetivadas por força de opções das empresas pelo Simples Nacional; p) os parâmetros utilizados para estimativa dos gastos com combustíveis merecem reparos; q) toda merenda escolar adquirida foi destinada aos alunos da rede municipal de ensino; e r) em razão do exíguo prazo, não foi possível apresentar os documentos relacionados às obras.

O empresário Petson Santos de Andrade, em sua defesa, fls. 3.571/3.698, mirando evidenciar as regularidades dos pagamentos com publicidades, na importância de R\$ 60.000,00, asseverou, sucintamente, que encaminhou cópias dos documentos demonstrativos das efetivas veiculações de atividades publicitárias em favor do Município de São José de Piranhas/PB no ano de 2014.

O responsável técnico pela contabilidade do Município durante o ano de 2014, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, depois de requerimento e concessão de dilação de lapso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

temporal, fls. 3.702 e 3.704, juntou petição, fls. 3.715/3.716, onde ratificou os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito.

A empresa ADIANT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA. veio aos autos e esclareceu, em suma, fls. 3.731/3.790 e 3.798/3.857, que prestou serviços contínuos à Urbe durante o ano de 2014, especialmente nas soluções de pendências previdenciárias junto à RFB e no apoio administrativo na elaboração de declarações mensais, evitando atrasos e multas, conforme documentação acostada aos autos.

A sociedade RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., em sua defesa, fls. 3.862/4.266, depois de pedido e provimento de dilação de termo, fls. 3.727 e 3.793/3.794, anexou documentos e alegou, resumidamente, que: a) os serviços de assessoramento jurídico foram efetivamente prestados; b) os aditivos do Pregão Presencial n.º 05/2010, implementado para aquisições de peças, foram encartados ao feito; c) as cópias de correspondências eletrônicas evidenciando a consultoria junto à RFB foram juntados; d) não foram considerados todos os parâmetros necessários para os cálculos dos consumos de combustíveis; e) a totalidade da merenda adquirida foi distribuída às unidades de ensino; e f) a documentação indispensável ao esclarecimento das máculas relacionadas às obras e serviços de engenharias foi anexada.

Por sua vez, a firma LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. veio aos autos e esclareceu, em suma, fls. 4.296/4.369, que os serviços contratados foram efetivamente realizados, sendo emitidas as respectivas notas fiscais mensais.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas que, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 4.396/4.418, onde consideraram suprimidas as pechas pertinentes aos lançamentos de despesas com locações de veículos sem comprovações, às ausências de documentos comprobatórios de gastos com assessorias jurídicas, às escriturações de dispêndios não demonstrados com serviços de publicidades, às faltas de evidências das realizações de cursos de formações e às inércias nos recolhimentos de tributos municipais. E, ao final, mantiveram as demais eivas apuradas.

Em complementação de instrução, fls. 4.421/4.431, os analistas desta Corte consideraram sanadas as eivas relacionados às obras executadas pela Comuna em 2014, evidenciando, todavia, inconsistências nas alimentações de dados no sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, denominado de GeoPB, em flagrante descumprimento de resolução vigente à época disciplinadora das remessas de dados de obras e serviços de engenharias, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2011).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.434/4.437, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Domingos Leite da Silva Neto; b) aplicação de multa ao Alcaide, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica desta Corte, por danos aos cofres municipais em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

de despesas não comprovadas, ofensivas ao princípio constitucional da economicidade e completamente ilegítimas; c) imputação de débito à mencionada autoridade, tomando por base os gastos não comprovados e antieconômicos delimitados pela unidade técnica de instrução deste Tribunal, inclusive com a fixação da responsabilidade financeira solidária quanto aos partícipes dos fatos correlativos; d) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB a respeito dos indícios de ausências de recolhimentos previdenciários; e e) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para adoção de providências atinentes aos possíveis atos de improbidade administrativa e práticas de delitos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.438/4.440, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro de 2020 e a certidão, fls. 4.441/4.442.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas desta Corte, fl. 1.089, destacaram que o emprego de recursos em MDE, após ajustes, atingiu a soma de R\$ 4.960.394,59, correspondendo, desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

forma, a 21,23% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 23.360.897,84. Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 102.898,45.

Além disso, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de São José de Piranhas/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, Processo TC n.º 04238/14, os peritos desta Corte, ao examinarem os Restos a Pagar inscritos no exercício, originários dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R\$ 473.489,78, e os valores de impostos e transferências, R\$ 505.399,16, observaram que o saldo financeiro vinculado ao FUNDEB era de R\$ 178.958,37, inexistindo sobra monetária relacionada ao MDE, de modo que foram deduzidos os Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidades financeiras, R\$ 294.531,41 (R\$ 473.489,78 – R\$ 178.958,37) e R\$ 505.399,16.

Ao compulsar os Restos a Pagar de 2013 quitados no exercício de 2014, averiguamos os pagamentos de despesas pelas Fontes de Recursos vinculadas ao FUNDEB na importância de R\$ 462.669,46, e pela Fonte de Recursos de Receita de Impostos e Transferências na soma de R\$ 469.386,17. Por conseguinte, tendo em vista que as quantias de R\$ 283.711,09 (R\$ 462.669,46 – R\$ 178.958,37) e R\$ 469.386,17 não foram consideradas no cômputo de MDE no ano de 2013, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido montante, R\$ 753.097,26 (R\$ 283.711,09 + R\$ 469.386,17) deve fazer parte do cálculo em 2014.

Outro ajuste que merece ser efetuado diz respeito às despesas excluídas pela unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas da composição do FUNDEB do exercício de 2014, em razão da ausência de associações com atividades de magistério. No entanto, em apreciação ao caderno processual, especificamente na classificação dos empenhos listados, fls. 1.119/1.120, observamos que se tratam de dispêndios visando as quitações de folhas de pagamentos de servidores vinculados à Secretaria de Educação do Município, devendo, portanto, retornar para o cômputo da MDE a importância de R\$ 312.716,33.

Feitas estas colocações, após as indispensáveis adequações, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 6.129.106,63 (R\$ 4.960.394,59 + 102.898,45 + R\$ 753.097,26 + R\$ 312.716,33), equivalente a 26,24% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 23.360.897,84), atendendo, desta forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, senão vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

Seguidamente, os inspetores deste Areópago de Contas apontaram uma suposta ausência de documentação comprobatória de dispêndios referentes a serviços de assessoria e consultoria junto à Receita Federal do Brasil – RFB na importância de R\$ 19.774,98. No entanto, observa-se que a empresa ADIANT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., CNPJ n.º 16.813.730/0001-41, em sua defesa, juntou diversos artefatos que indicam a atuação do seu representante legal, Sr. Radmaker Alverga, em favor da Comuna de São José de Piranhas/PB durante o exercício de 2014, fls. 3.734/3.790, especialmente as cópias de mensagens eletrônicas enviadas a representantes da Urbe. Neste sentido, salvo melhor juízo, a referida irregularidade não merece subsistir.

No que tange aos dispêndios com aquisições de combustíveis, os analistas desta Corte relataram que, do total adquirido pela Secretaria de Educação para os abastecimentos de 10 (dez) veículos próprios e locados, R\$ 270.059,67, teria ocorrido um excesso na ordem de R\$ 120.020,42. No cálculo, foram utilizadas informações apresentadas pela Urbe em relação ao percurso realizado por automóvel, como também arbitrado o consumo do diesel. Todavia, verifica-se que, para a indicação do consumo (4 Km/l para ônibus e 6 Km/l para micro-ônibus), os critérios uniformes utilizados para formações destes parâmetros não foram apresentados, como também, salvo melhor juízo, não foram levados em consideração diversos aspectos relacionados aos automóveis. Ademais, no cômputo dos deslocamentos não foram consideradas as distâncias percorridas para abastecimentos dos veículos, efetuados no Município de Cajazeiras/PB, distante cerca de 30 quilômetros de São José de Piranhas/PB. Desta forma, em que pese o posicionamento dos inspetores deste Pretório de Contas, a mácula deve ser suprimida, diante das ausências de elementos suficientes, razoáveis e prudentes para imputação do débito.

Já no tocante aos gastos com compras de alimentos para merenda escolar, desta feita tomando por base planilha elaborada pela própria administração municipal para controles das distribuições de gêneros alimentícios por escola, fls. 978/983, os especialistas deste Sinédrio de Contas consideraram que, do montante empregado, R\$ 240.887,79, somente teriam sido destinados aos estabelecimentos de ensino alimentos totalizando R\$ 155.201,93, restando sem comprovação a quantia de R\$ 85.685,86. No entanto, em apreciação ao Documento TC n.º 45875/16, conclui-se que o mencionado documento não contempla a soma de alimentos distribuídos, nem a totalidade das unidades de ensino atendidas. Assim, também em razão das carências de dados robustos para as devidas aferições dos supostos desvios, a eiva merece ser afastada.

Por outro lado, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, com alicerce na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os peritos deste Areópago de Contas enfatizaram a existência de uma desarmonia financeira no montante de R\$ 5.009.343,64, considerando o acréscimo de contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas, R\$ 173.338,44. Deste modo, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracterizara o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Logo depois, os inspetores deste Areópago de Contas apontaram, fls. 1.084/1.085, a frustração ou fraude do caráter competitivo de procedimentos licitatórios. Ao analisarmos a matéria, verificamos que a mencionada eiva trata, inicialmente, das contratações de empresas investigadas na Operação “Andaime” do Ministério Público Federal – MPF, que destacou as existências de diversos fatos graves nos ajustes efetivados por Municípios paraibanos, bem como das deficiências nas pesquisas prévias de preços em diversos certames efetivados em 2014, a saber, Pregões Presenciais n.ºs 01, 02, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 e Tomada de Preços n.º 04 (Documento TC n.º 45594/16), caracterizando nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), literalmente:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

Ainda nesta seara, os técnicos desta Corte apontaram, nos compromissos firmados para apresentações de shows musicais (Inexigibilidades de Licitações n.ºs 03 e 04, ambas do exercício 2014), que os procedimentos administrativos foram formalizados sem os reconhecimentos das bandas pelas críticas especializadas ou pela opinião pública, como também as ausências de comprovações de representações exclusivas dos empresários, situações que vão de encontro ao disciplinado no art. 25, inciso III, do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste diapasão, ao tratar da necessidade de se demonstrar no procedimento a consagração do profissional do setor artístico pela opinião pública, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 619, assim se manifesta, com as idênticas locuções:

(...) É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.

Já no tocante à representação dos profissionais do setor artístico, novamente merece registro a lição do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na mesma obra, p. 617/618, *verbum pro verbo*:

(...) a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. (...) não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

Além disso, a unidade técnica de instrução destacou contratações diretas sem os preenchimentos dos requisitos exigidos no art. 25 do referida Lei Nacional n.º 8.666/1993). Especificamente no tocante às assessorias jurídica e contábil (Inexigibilidades n.ºs 01/2014 e 02/2014), não obstante os procedimentos adotados, como também algumas decisões pretéritas deste Pretório de Contas, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionadas contratações jurídicas e contábeis, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Na realidade, a Urbe de São José de Piranhas/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, pois, para a contratação direta destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, palavra por palavra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Em seguida, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram um considerável quantitativo de funcionários ocupantes de cargos em comissão e contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna de São José de Piranhas/PB, visto que, enquanto os somatórios de comissionados e admitidos de forma precária atingiram, respectivamente, as quantidades de 185 e 364, ao final do ano de 2014, o total de efetivos era de 534 funcionários.

Como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação para os cargos em comissão, consoante disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar o excesso. De toda forma, ainda que a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviadas recomendações à administração municipal de São José de Piranhas/PB para analisar as atribuições e o quantitativo dos cargos comissionados de sua estrutura.

Por sua vez, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Desta feita, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2014 pela Urbe de São José de Piranhas/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, NUTRICIONISTAS, FISIOTERAPEUTAS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS, PROFESSORES, AUXILIARES DE SERVIÇOS E MOTORISTAS. Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários somou R\$ 4.290.273,96, fl. 1.090.

Sucessivamente, em que pese a informação do Sr. Domingos Leite da Silva Neto de que o montante da dívida consolidada decorreu destacadamente do acúmulo de passivos oriundos de gestões anteriores junto a diversos órgãos e entidades, os peritos deste Pretório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

Contas destacaram que o montante da dívida consolidada líquida ao final do exercício alcançou R\$ 48.520.566,23, equivalente a 146,89% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 33.031.776,93), acima, portanto, do limite legal indicado, R\$ 39.638.132,32, que corresponde a 120% da RCL, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da norma do Senado Federal que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Resolução n.º 40, de 10 de abril de 2002), textualmente:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – (*omissis*)

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2. (grifamos)

Ato contínuo, temos o repasse de recursos do Poder Executivo ao Legislativo em percentual abaixo do estabelecido na Constituição Federal, porquanto, embora o valor da operação financeira, R\$ 1.189.771,76, tenha correspondido a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, R\$ 17.011.393,28, fl. 1.190, cumprindo, assim, o exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da *Lex legum*, o montante enviado foi menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 508, de 02 de janeiro de 2014). Por conseguinte, com a limitação estabelecida no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna (7% de R\$ 17.011.393,28 = R\$ 1.190.797,53), a fração não foi considerada no repasse do Executivo ao Legislativo. Destarte, fica evidente uma diferença a menor de R\$ 1.025,77 (R\$ 1.190.797,53 – R\$ 1.189.771,76), restando configurada, com as devidas ponderações diante da pequena discrepância, a possibilidade do fato típico previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, *ipsis litteris*:

Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - (*omissis*)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
(grifos nossos)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos em 2014 pelo Poder Executivo de São José de Piranhas/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 1.095/1.096, o somatório dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

pagamentos com pessoal, com os devidos ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 16.822.446,97. Desta forma, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 3.532.713,86, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, ao pé da letra:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinde por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador escrituradas, que de acordo com os dados do SAGRES importaram em R\$ 3.359.375,42, os analistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento da soma de R\$ 173.338,44 (R\$ 3.532.713,86 – R\$ 3.359.375,42). E, após as deduções dos encargos contabilizados como quitados em 2014, R\$ 2.592.451,60, a unidade técnica de instrução estimou a importância não repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em R\$ 940.262,26 (R\$ 3.532.713,86 – R\$ 2.592.451,60), sendo importante, de todo modo, frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No caso das contribuições previdenciárias patronais não lançadas, o setor responsável do Poder Executivo da Comuna de São José de Piranhas/PB deixou de escriturar dispêndios orçamentários no momento próprio, comprometendo, inclusive, a confiabilidade dos dados consolidados da contabilidade, visto que a imperfeição refletiu nos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas. Ou seja, o profissional da área não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbo ad verbum*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifei)

Posteriormente, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram as carências de comprovações de despesas atinentes às locações de caminhões, R\$ 260.800,00, às compras de peças, R\$ 10.139,66, bem como às aquisições de materiais de construções, R\$ 174.748,73, razão pela qual pugnaram pela glosa destes dispêndios. Todavia, ao manusear os Documentos TC n.ºs 44732/16, 44826/16 e 44838/16 e examinar as alegações do antigo Alcaide, constata-se o encarte de notas fiscais e recibos, inexistindo elementos relacionados às titularidades dos bens locados e às destinações dos produtos obtidos. Logo, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos nas aquisições de materiais de construções e peças, bem como nas locações de caminhões, restou caracterizada a carência de maior transparência e zelo com os bens da coletividade, que, com certeza, prejudicaram o regular exame do Tribunal, fazendo-se premente, além da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

necessária aplicação de penalidade, o envio de recomendações à atual gestão da Urbe no sentido de adotar medidas administrativas urgentes, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência e a fiscalização dos recursos públicos.

Por fim, no que diz respeito às obras públicas executadas no ano de 2014, os analistas desta Corte, em seu relato inicial, fl. 1.098, observaram que as serventias foram executadas por empresas envolvidas na Operação "Andaime" do Ministério Público Federal – MPF. Diante desta informação, os especialistas da extinta Divisão de Auditoria II – DIA II confeccionaram artefatos técnicos, fls. 1.224/1.228 e 1.547/1.562, este último com sucedâneo em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 14 de julho de 2017, onde evidenciaram, de forma preliminar, irregularidades na CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL TIPO B – PADRÃO FNDE/MEC, na REFORMA DE 18 ESCOLAS, na REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE DOS DISTRITOS DE BOM JESUS, BOA VISTA E PIRANHAS VELHAS, na CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIOS e na REFORMA E AMPLIAÇÃO DE 08 ESCOLAS, CONSTRUÇÃO DE 01 ESCOLA NA ZONA RURAL E REFORMA DO GINÁSIO ESPORTIVO NA ESCOLA JOÃO BATISTA CAMPOS.

Após os devidos chamamentos do Alcaide de São José de Piranhas/PB e das empresas contratadas, onde apenas o Prefeito, Sr. Domingo Leita da Silva Neto, apresentou contestação, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em sua derradeira manifestação, fls. 4.421/4.431, afastaram as pechas anteriormente apuradas, evidenciando, contudo, inconsistências na alimentação de dados no sistema de informações de obras do TCE/PB, denominado GeoPB, em flagrante descumprimento da resolução vigente à época, que dispunha sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2011).

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 02 (duas) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Ademais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São José de Piranhas/PB, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, concernentes ao exercício financeiro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04401/15

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 135,02 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 135,02 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, CPF n.º 526.410.584-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de quitação de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

7) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 23 de Fevereiro de 2022 às 12:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 12:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO